

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 11:491

Tendo sido submetido à apreciação do Governo o *modus vivendi* sobre mão de obra negociado entre as colónias de Moçambique e S. Tomé;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º da base 5.ª das bases orgânicas da administração colonial e artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aprovar o referido *modus vivendi*, sob os seguintes termos:

Base 1.ª

O governo geral da província de Moçambique autorizará o governo da província de S. Tomé e Príncipe a recrutar no distrito de Moçambique, por intermédio da Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe ou da entidade que legitimamente a substitua ou represente, 3:600 homens válidos por ano, para serem empregados nos diversos serviços das propriedades agrícolas da referida colónia portuguesa da África Ocidental.

Base 2.ª

O recrutamento será feito por agentes propostos pela Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe ou por quem legitimamente a substitua ou represente, sendo ouvido o governo do distrito de Moçambique e podendo o governador geral da província recusar aqueles que não tiver por idóneos. Estes agentes poderão ter ajudantes ao seu serviço, pagando, em ouro ao par, aqueles a taxa de 225\$ pelas respectivas licenças e estes a taxa de 22\$50. Estas licenças poderão ser pedidas por trimestres, sendo pagas, neste caso, apenas as taxas correspondentes. Os agentes prestarão também a caução de 225\$ em ouro, por meio de fiança ou depósito, a qual lhes será restituída quando lhes for cancelada a licença, sem embargo dos preceitos legais aplicáveis.

Base 3.ª

O prazo dos contratos será de dois anos no local da prestação de serviço, sendo este prazo prorrogável por mais um ano se os contratados a isso anuírem, mas sendo absolutamente improrrogável além dos três anos, mesmo com o seu consentimento. Findos os contratos, nos termos desta base, os patrões repatriarão à sua custa os trabalhadores que os tiverem terminado.

Entende-se por um ano, para os efeitos da duração do contrato, o período de 365 dias decorridos depois do dia da chegada do serviçal ao porto de destino.

Base 4.ª

Os homens que forem contratados terão direito a fazer-se acompanhar de suas mulheres e filhos, sendo aquelas incluídas no mesmo contrato, bem como estes, se tiverem já a idade de trabalhar. O alojamento, alimentação e tratamento médico dos menores que não tiverem idade para trabalhar ficarão a cargo dos patrões de seus pais. O número de contratos de famílias indígenas não poderá exceder 25 por cento sobre o total dos contratos realizados.

Base 5.ª

Os membros de uma mesma família figurando num só contrato não poderão por motivo algum ser distribuídos

por patrões diferentes nem ser repatriados separadamente.

Base 6.ª

As mulheres e os menores não poderão ser utilizados na abertura de caminhos, no assentamento de via férrea, no tratamento de gado e na condução de carros, na derruba de árvores e em abrir covas para replantação, nem em qualquer outro serviço impróprio do seu sexo ou idade.

Base 7.ª

Será fixado em nove horas úteis o dia normal de trabalho nas plantações de S. Tomé e Príncipe, podendo ser em casos muito excepcionais elevado a dez, com a condição de ser paga pelo dobro esta hora extraordinária de trabalho.

Base 8.ª

Será observado rigorosamente em S. Tomé e Príncipe o descanso dominical nas propriedades agrícolas, não podendo ser distribuído nenhum serviço por motivo algum aos domingos nem nas oficinas nem nas plantações.

Base 9.ª

Os trabalhadores recrutados para os serviços das plantações de S. Tomé e Príncipe terão direito a habitação higiénica, hospitalização, assistência médica e medicamentos, alimentação abundante e tanto quanto possível constituída pelos géneros a que estiverem habituados, a vestuário duas vezes por ano—tudo à custa dos patrões e nas condições dos regulamentos que vigorarem na referida colónia—e a um vencimento mensal mínimo de 50\$, devendo entender-se que um mês de trabalho é representado por vinte e seis dias úteis, nos termos do artigo 61.º do regulamento geral de trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas.

a) As mulheres que acompanharem os serviçais e aos menores de 14 a 18 anos será pago metade do salário fixado para os adultos, ou seja o salário mensal de 25\$;

b) As mulheres que estiverem grávidas serão dispensadas de trabalhar, nos termos do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914.

Base 10.ª

Do vencimento de cada contratado serão reduzidos 50 por cento para serem pagos pelas autoridades da província de Moçambique, na ocasião do seu regresso às terras da sua origem. Esta dedução será transferida para a província de Moçambique por intermédio dum banco.

Quaisquer descontos legais, tais como adiantamentos no acto do embarque para imposto de palhota e preparativos de viagem, serão deduzidos da parte do salário que fica em poder do serviçal.

Exceptua-se o caso em que o serviçal perde por lei o direito ao salário.

Base 11.ª

Em caso de doença não proveniente de desastre no trabalho os contratados não terão direito a vencimento algum.

Base 12.ª

Aos trabalhadores contratados serão fornecidas mantas de lã durante a sua viagem por mar, e na alimentação que lhes for fornecida a bordo ter-se há em consideração a necessidade de compensar as perdas provenientes do abaixamento de temperatura, principalmente emquanto viajarem ao sul do paralelo 22º.

Base 13.^a

A Intendência de Emigração da província de Moçambique adoptará um modelo de cadernetas de trabalho que, depois de autenticadas pelo secretário do governo do distrito de Moçambique, na sua qualidade de agente do curador, serão distribuídas pelos trabalhadores contratados para serviços agrícolas de S. Tomé e Príncipe, independentemente do respectivo bilhete de identidade, nos termos da portaria do governo geral da província de Moçambique n.º 1:085, de 24 de Maio de 1919, devendo constar das cadernetas os seguintes elementos de identificação: nome, idade presumível, sinais característicos, naturalidade e impressão digital, bem como a data do começo e fim do contrato, salário ajustado, importâncias recebidas mensalmente, descontos feitos nos vencimentos, dias de doença e castigos aplicados pelas entidades competentes. Esta caderneta acompanhará o trabalhador no seu regresso.

As mulheres e menores contratados serão igualmente fornecidas cadernetas de trabalho.

O custo da caderneta, na importância de 5\$, ficará a cargo da Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe.

Base 14.^a

Pelos contratos de trabalhadores para os serviços das plantações de S. Tomé e Príncipe será paga pela Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe ao governo da província de Moçambique a taxa de 50\$ por cada indígena, e pelo recontrato a de 25\$ por cada serviçal.

Base 15.^a

Antes do embarque dos trabalhadores contratados a fazenda distrital de Moçambique será embolsada das importâncias do imposto de palhota relativo à próxima futura cobrança, devendo o governo da província de S. Tomé e Príncipe responsabilizar-se pelas importâncias devidas nos anos seguintes.

Base 16.^a

As importâncias relativas ao imposto de palhota serão descontadas, proporcionalmente, nos salários mensais dos trabalhadores, juntamente com quaisquer outras somas que lhes tenham sido abonadas para preparativos de viagem ou para deixarem às suas famílias, nos termos do artigo 58.º do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas.

Base 17.^a

Todas as vezes que se dê um casamento entre um indígena da província de Moçambique e uma mulher indígena da província de S. Tomé e Príncipe ou de Angola, a mulher terá o direito de acompanhar o marido, ficando o seu transporte e dos filhos que houverem do matrimónio, ainda que este seja pelos costumes gentílicos, a cargo dos patrões representados pela Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe.

Base 18.^a

Os patrões representados pela Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe serão obrigados a satisfazer quaisquer despesas provenientes de hospitalização ou outras que se tenham de efectuar com os serviçais repatriados até à sua terra natal, de harmonia com o decreto n.º 2:715, de 30 de Outubro de 1916.

Base 19.^a

As compensações devidas por desastre no trabalho de que resulte amputação, invalidez temporária ou perpé-

tua ou morte do serviçal serão arbitradas pelo curador geral dos serviçais e colonos de S. Tomé e Príncipe, de harmonia com o disposto na portaria do governo geral da província de Moçambique n.º 94, de 17 de Dezembro de 1921, e pagas pela Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe, que, para tal efeito, funcionará como sociedade mútua de seguros, devendo as compensações ser imediatamente entregues ao serviçal ou remetidas, no caso de morte, ao governo geral da província de Moçambique, a fim de serem entregues às famílias dos falecidos.

§ único. No caso de invalidez, cuja duração, em faco de exame médico, se possa prever para além de um ano, bem como nos casos de invalidez perpétua, o indígena será imediatamente repatriado, a não ser que tenha pessoas de família no local do trabalho, porque em tal caso a repatriação far-se há, com assentimento do patrão, no fim do contrato das aludidas pessoas de família.

Base 20.^a

O espólio de qualquer trabalhador contratado falecido em S. Tomé e Príncipe será desde logo inscrito nos pagamentos a realizar referentes aos membros sobreviventes da sua família que figurarem no mesmo contrato. Sendo os contratos singulares, será o produto dos haveres dos falecidos remetido no mês imediato ao do falecimento, com as participações de óbitos, ao governo geral da província de Moçambique, para este providenciar sobre o destino a dar-lhe nos termos da legislação em vigor.

Base 21.^a

Os emigrantes serão sempre acompanhados de um comissário *ad hoc*, funcionário da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas da Província de Moçambique, ao qual será fornecida passagem própria da sua categoria.

Base 22.^a

Para acompanhar a primeira leva de emigrantes será comissionado um funcionário da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas da Província de Moçambique, com a categoria de primeiro oficial, que ficará adido à Curadoria Geral dos Serviçais e Colonos na Província de S. Tomé e Príncipe durante o tempo necessário para, sob a direcção do curador geral coligir, os elementos que ao governo geral da província de Moçambique interesse conhecer, relativamente aos indígenas que se encontrem naquelas ilhas anteriormente à vigência do presente *modus vivendi*, e bem assim apurar a importância dos salários deixados pelos serviçais oriundos de Moçambique falecidos naquela colónia, a fim de serem remetidos ao governo geral da província de Moçambique para providenciar sobre o seu legítimo destino.

Base 23.^a

Para substituição dos serviçais que se encontrem nas ilhas de S. Tomé e Príncipe antes da vigência do presente *modus vivendi* fica autorizada a Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe a recrutar um número igual ao dos serviçais que repatriar, além dos 3:600 a que se refere a base 1.^a do *modus vivendi*.

Base 24.^a

Os serviçais da Província de Moçambique serão sempre acompanhados no seu regresso por um funcionário do governo da província de S. Tomé e Príncipe ou da província de Moçambique, no caso de algum funcionário se encontrar de passagem ou em serviço naquela província, nos termos das bases 21.^a e 22.^a, e o seu re-

gresso coincida com o repatriamento de serviçais, cabendo-lhe, na qualidade de comissário *ad hoc*, ser portador da respectiva relação nominal, folha de salários e quaisquer importâncias que lhe sejam entregues durante a viagem. Terá o comissário *ad hoc* de fiscalizar o tratamento dado a bordo aos serviçais, registando as queixas que lhe forem formuladas e dando immediatas providências, devendo apresentar um relatório circunstanciado sobre as ocorrências que se derem durante a viagem.

Base 25.ª

Todas as importâncias a transferir, quer provenientes de dedução nos salários para pagamentos a realizar na província de Moçambique, quer de espólios, compensações, imposto de palhota depois do primeiro ano, e bem assim quaisquer pensões que os serviçais pretendam estabelecer para as suas famílias, nos termos do artigo 59.º do regulamento geral do trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, serão transferidas para a província de Moçambique, por intermédio de um banco, sem dedução de espécie alguma.

Base 26.ª

Ao governo geral da província de Moçambique, independentemente das funções e deveres que incumbem ao governo da província de S. Tomé e Príncipe, ao curador geral dos serviçais e colonos e mais autoridades da mesma província, reconhece-se o direito de fazer visitar, sempre que o julgue conveniente, pelo director dos negócios indígenas ou por outro funcionário da sua confiança, as propriedades agrícolas onde houver trabalhadores procedentes de Moçambique, a fim de ser informado de como são cumpridos os contratos e de poder reclamar as providências que julgar necessárias.

Base 27.ª

A Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe é para todos os efeitos a entidade responsável pela execução do *modus vivendi*, quanto ao que respeita a repatriação.

§ 1.º Para cumprimento integral desta obrigação a Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe poderá ser obrigada a prestar uma caução, por intermédio do Banco Emissor, na importância que o governo geral da província de Moçambique fixar, podendo este governo levantar, por si ou por delegados seus, as quantias necessárias e devidas no caso de infracção comprovada, e desde que a referida Sociedade não queira satisfazer voluntariamente aquela obrigação, após notificação feita por qualquer dos governos acima referidos ou seus representantes.

§ 2.º A caução será correspondente à totalidade dos salários vencidos pelos indígenas emigrados durante o primeiro ano ou seja o produto do salário mensal de $50\text{\$} \times 12 \times 3:600 = 2:160.000\text{\$}$.

§ 3.º O governo da província de S. Tomé tomará as providências de carácter legislativo e administrativo, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste *modus vivendi*, para que a Sociedade de Emigração para S. Tomé e Príncipe possa cumprir a obrigação a que se refere esta cláusula.

Base 28.ª

Depois da publicação do presente *modus vivendi* nenhum recontrato poderá ser efectuado entre patrões e serviçais procedentes da província de Moçambique actualmente existentes em S. Tomé, em condições diferentes das que se acham estabelecidas nas respectivas cláusulas, relativamente a salários, compensações, pagamentos diferidos, etc.

§ único. Os referidos serviçais poderão renovar os seus contratos por períodos de um ano, mas deverão estar todos repatriados dentro do prazo de três anos a contar da publicação deste *modus vivendi*.

Base 29.ª

Fica entendido que em todos os casos omissos aplicar-se hão as disposições do decreto n.º 951, de 14 de Outubro de 1914, e outra legislação subsidiária, na parte que não tiverem sido alteradas ou modificadas por este *modus vivendi*.

Base 30.ª

Os governos das províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe organizarão dentro do prazo de três meses, a contar da data deste *modus vivendi*, os regulamentos necessários para a sua execução.

Base 31.ª

Qualquer dúvida sobre a interpretação das cláusulas do presente *modus vivendi* será submetida à apreciação do presidente do Tribunal da Relação da província de Moçambique, que a resolverá definitivamente no prazo de noventa dias.

Base 32.ª

O presente *modus vivendi* vigorará durante dez anos, mas poderá ser revisto no fim do quinto ano de vigência, se esta revisão for sugerida pelo governo geral de Moçambique ou pelo governo de S. Tomé e Príncipe, sem prejuízo da sua execução até a publicação do diploma que o vier a substituir.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

Decreto n.º 11:492

Tendo sido aprovado pelo Governo da República Portuguesa, por decreto desta data, o *modus vivendi* de mão de obra celebrado entre os Governos das províncias de Moçambique e S. Tomé e Príncipe e assinado em Lourenço Marques em 14 de Novembro de 1925;

Contendo o referido *modus vivendi* algumas bases que colidem com certas disposições fundamentais do decreto de 14 de Outubro de 1914, que regulou o trabalho dos indígenas nas colónias portuguesas, e outras cuja execução dependem de providências que só podem ser tomadas pelo Governo da metrópole, nos termos do artigo 2.º, n.º 2.º, e artigo 4.º, alínea c), da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926;

Sendo conveniente evitar desde já, quanto possível, quaisquer dúvidas e os conseqüentes litígios a que, em regra, dá lugar a execução de instrumentos da natureza do citado *modus vivendi*;

Competindo ao Ministro das Colónias, em conformidade com o n.º 2.º do artigo 2.º da citada lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926, exercer a acção de superintendência e fiscalização sobre toda a administração colonial, e sobretudo em relação àqueles problemas que affectam simultaneamente a vida financeira, económica, política e social de várias colónias;

Considerando que urge solucionar o grave e complexo problema de mão de obra da província de S. Tomé e Príncipe, cuja agricultura, ainda há poucos anos florescentíssima, luta presentemente com uma crise assustadora de que se ressentem a própria economia nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o recrutamento de trabalhadores da província de Moçambique para a de S. Tomé